



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.05.02/2020

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** VAP CONSTRUÇÕES LTDA

O Presidente da Comissão de Licitações deste Município informa à Secretaria da Cidade e Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

**DOS FATOS**

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por *“não apresentar termos de abertura e encerramento conforme item 4.2.4.1 e por não atender ao subitem 4.2.3.2 ‘b.1’ e ao subitem 4.2.3.3 ‘c.2’ do edital”*

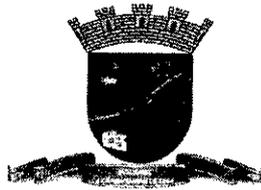
Nesse sentido, informa a recorrente que a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1950 DE 2020 teria prorrogado até o último dia útil do mês de julho de 2020 o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), razão pela qual entende que *“ao apresentar o balanço atualizado do último exercício social solicitado pela comissão de licitação, ou seja, balanço 2019, não teria obrigação de apresentar o termo de abertura e encerramento(...)”*.

Ademais, alega, ainda, a licitante que *“em relação aos itens 4.2.3.2 item b.1 e 4.2.3.3 item c.2, a empresa recorrente comprovou na fase de habilitação a execução de obra similar ou mais complexa que a que está em objeto na licitação (...)”*.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

**DO DIREITO**

No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a Constituição Federal determina, no **caput** de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

Impende, ainda, ressaltar que existe a previsão legal para a prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei de Licitações**. Ali, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá concluir o objeto avençado.

Ressalte-se que, *in casu*, a inabilitação da referida empresa está relacionada, dentre outros, à suposta desobediência ao item editalício nº 4.2.4.1, que dispõe acerca da previsão de que o Balanço Patrimonial seja devidamente apresentado na forma da lei, ou seja, **com o respectivo termo de abertura e de encerramento do livro diário**, senão vejamos:

4.2.4.1 – *Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial, ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado/homologado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis contábeis do último exercício social, **inclusive, termo de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede do licitante (ou no cartório de títulos e documentos, conforme a natureza jurídica da empresa)** e assinado por contador habilitado, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. (grifo)*

Sobre a matéria, a **Lei de Licitações**, em seu **art. 31**, exige a apresentação do Balanço apresentado na forma da lei, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



*substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo)*

Nesse sentido, vem à tona a **Resolução CFC nº 790/95**, alterando a Resolução nº 563/83, que aprova a NBC T 2, que assevera:

2.1.5.4 – O livro *Diário* será **registrado** no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.

Desta feita, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup> (grifo)*

Destarte, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes,**

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



*não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>2</sup> (grifo)*

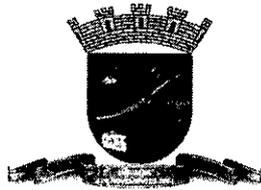
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.**

Ademais, no tocante aos itens 4.2.3.2 item b.1 e 4.2.3.3 item c.2, é mister ressaltar que, por tratar-se de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor responsável desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

*"(...) Revendo os Atestados de Capacidade Técnica – ACT do Acervo Técnico apresentado pela VAP Construções Ltda., com foco nos subitens b.1 do Técnico Operacional e c.2 do Técnico Profissional, acima descritos, motivadores da declaração da inabilitação da recorrente, os mesmo constam registrados respectivamente serviços de execução de MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA, BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO e SARJETA CONJUGADA C/ BANQUETA EM CONCRETO SIMPLES C/TRANSPORTE, sendo este último também pré-moldado, não atendendo a especificação exigida no Edital do serviço ter sido executado com moldagem "in loco" com utilização de extrusora. (...) Diante da nova análise acuradamente dos Atestados de Capacidade Técnica – ACT do Acervo Técnico da VAP Construções Ltda., das características das parcelas dos serviços de maior relevância e de valor significativo exigidas no Edital serem diferentes do apresentado, principalmente pela utilização de máquinas e mão de obra especializada, dados os pontos esclarecido, decidimos pela **manutenção da inabilitação da empresa em epígrafe.**" (grifo)*

<sup>2</sup> STF- RMS 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Desta forma, fundamentado na análise técnica apresentada, depreende-se que o recurso foi considerado **IMPROCEDENTE**, razão pela qual encaminhamos, ainda, documento elaborado pelo Setor Técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima delineado.

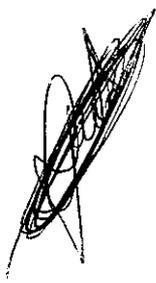
**DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA.**

Jaguaribe - CE, 21 de julho de 2020.

  
Rafael Peixoto Amorim

Presidente da Comissão de Licitações





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



**PARECER TÉCNICO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO À DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 13.05.02/2020**

**OBJETO:** 1ª Etapa da Pavimentação do Acesso a Barragem de Santana na Sede do Município de Jaguaribe – CE.

**Recorrente:**

VAP Construções Ltda.  
CNPJ: 00.565.011/0001-19

**1 – Do Exame de Admissibilidade**

É cabível a apresentação de recursos fundamentados, em até 05 (cinco) úteis da data de divulgação da decisão relativa à fase de habilitação conforme previsto no item 21.0 do Edital e Art. 109 da Lei Nº 8.666/63. A empresa VAP Construções Ltda. protocolou tempestivamente sua peça.

**2 – Do Relatório**

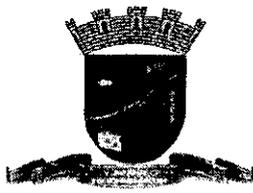
Recurso Administrativo interposto pela empresa VAP Construções Ltda. em agravo da decisão que a considerou inabilitada por deixar de atender ao subitem 4.2.3.2 b.1 e ao subitem 4.2.3.3 c.2 do Edital, nos termos das razões a seguir, requerendo ao final a retomada da decisão de habilitá-la.

Instrui o presente parecer: Edital de Licitação da Concorrência Pública Nº 13.05.02/2020; Ata da reunião da abertura dos envelopes de habilitação e análise dos documentos; Documentos de habilitação da empresa recorrente; e recurso da empresa VAP Construções Ltda.

**3 – Das Razões da VAP CONSTRUÇÕES LTDA.**

A recorrente alega que a Comissão de Licitação inabilitou a empresa por entender que os Atestados Técnico Operacional e Técnico Profissional apresentados se encontram em desacordo com o estabelecido nos subitens 4.2.3.2 b.1 e 4.2.3.3 c.2 do Edital, violando o princípio da similaridade.

Compõe na sua peça recursal argumentação que executou obras similares ou mais complexas do que a da presente licitação, expondo como exemplo as obras de execução de serviços de Infraestrutura no Empreendimento Reassentamento Bairro Sebastião Marleno no município de Jaguaratama – CE, implantação do trecho: Contorno de Jaguaratama (Entorno do Açude a Urbanização/Paisagismo), execução das obras de Urbanização do Sistema Viário de Contorno Lindeiro ao Rio Maranguapinho – Lote 01 – Trecho 1 (ME), seguimento entre a Av. Mister Hull à Av. Senador Fernandes Távora – Margem Esquerda 4.679,40 m, localizado no município de Fortaleza - CE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



Ressalta, a recorrente, que anexou ao recurso para facilitar o entendimento, acervo que atende ao item MEIO FIO OU SARJETA DE CONCRETO, presente na documentação da sua habilitação.

Em seguida apresentou uma tabela comparativa entre o solicitado em Edital e o apresentado pela empresa, na qual os serviços de execução de meio fio ou sarjeta de concreto do Acervo Técnico Operacional totalizam 29.206,88 m de extensão, demonstrando ser um percentual significativamente maior do que o exigido no certame.

#### **4 – Da Análise do Recurso da VAP CONSTRUÇÕES LTDA.**

Convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório em cada procedimento do certame, especialmente à Lei 8.666/93.

A exigência de documento que ateste a capacidade técnico-operacional de pelo menos 50% das parcelas dos serviços de maior relevância e de valor significativo, visa garantir que a empresa a ser contratada possua experiência semelhante ao objeto licitado para que não haja qualquer possibilidade de imperícia na execução da 1ª Etapa da Pavimentação do Acesso a Barragem de Santana na Sede do Município de Jaguaribe – CE, tanto por parte profissional, quanto logística e operacional.

As parcelas de maior relevância mencionadas na **Concorrência Pública Nº 13.05.02/2020** referentes a **capacitação técnico-operacional**, ou seja, em nome da empresa licitante, são:

##### **a) - PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO**

a.1) QUE TENHA EXECUTADO PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA DE NO MÍNIMO 12.900,00 M<sup>2</sup>;

##### **b) - DRENAGEM**

b.1) – QUE TENHA EXECUTADO GUIA (MEIO-FIO) OU SARJETA DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHOS RETOS OU CURVOS **COM UTILIZAÇÃO DE EXTRUSORA** DE NO MÍNIMO 4.800,00 M DE EXTENSÃO;

b.2) – QUE TENHA EXECUTADO CORPO DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR DE CONCRETO D = 0,80M CA1 DE NO MÍNIMO 50,00 M DE EXTENSÃO;

As parcelas de maior relevância e de valor significativo mencionadas na **Concorrência Pública Nº 13.05.02/2020** referentes a **capacitação técnico-profissional**, são:

##### **a) – SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM**

a.1) - REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



a.2) - ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE 1ª, 2ª E 3ª CATEGORIAS;

**b) - PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO**

b.1) - PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA;

**c) - DRENAGEM**

c.1) - CORPO DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR DE CONCRETO D = 0,80M CA1;

c.2) - GUIA (MEIO-FIO) OU SARJETA DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHOS RETOS OU CURVOS COM **UTILIZAÇÃO DE EXTRUSORA.**

Revedo os Atestados de Capacidade Técnica – ACT do Acervo Técnico apresentado pela VAP Construções Ltda., com foco nos subitens b.1 do Técnico Operacional e c.2 do Técnico Profissional, acima descritos, motivadores da declaração da inabilitação da recorrente, os mesmo constam registrados respectivamente serviços de execução de MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA, BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO e SARJETA CONJUGADA C/ BANQUETA EM CONCRETO SIMPLES C/TRANSPORTE, sendo este último também pré-moldado, não atendendo a especificação exigida no Edital do serviço ter sido executado com moldagem “in loco” com **utilização de extrusora.**

Essa condição específica exige a utilização de máquina automotriz para execução da guia ou sarjeta de concreto por extrusão diretamente na obra, serviço este tecnicamente diferenciado do simples assentamento de peças de concreto pré-fabricadas, ou adquiridas de uma fábrica de pré-moldados e transportadas até o local, senão vejamos os itens e suas características conforme descrito no orçamento do Projeto Executivo:

- GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF\_06/2016

Características:

- Ajudante especializado: profissional que manipula a máquina extrusora e auxilia o pedreiro nas demais atividades;
- Pedreiro: profissional que executa as atividades complementares para a execução das guias e sarjetas extrusadas, tais como: acabamento da guia, juntas de dilatação, etc.;
- Servente: profissional que auxilia o ajudante especializado e o pedreiro com as atividades para a execução das guias e sarjetas;
- Concreto: material utilizado no equipamento e que dá o molde ao perfil da guia e/ou sarjeta acabada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



- Argamassa: material utilizado para fazer o acabamento da superfície da guia e/ou sarjeta;
- Extrusora de guias e sarjetas: equipamento que molda a sarjeta e a guia com o uso de fôrma, que define o perfil, através da extrusão;
- Areia: material utilizado para fazer a base de assentamento.

COMPOSIÇÃO				
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	COEFICIENTE
C	88243	AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1560
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2900
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,5810
C	92960	MÁQUINA EXTRUSORA DE CONCRETO PARA GUIAS E SARJETAS, MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA 14CV – CHP DIURNO. AF_12/2015	CHP	0,0260
C	92961	MÁQUINA EXTRUSORA DE CONCRETO PARA GUIAS E SARJETAS, MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA 14CV – CHI DIURNO. AF_12/2015	CHI	0,1300
I	34492	CONCRETO USINADO (NÃO BOMBEAVEL), CLASSE DE RESISTÊNCIA C20, COM BRITA 0, SLUMP = 20 +/- 10MM	M³	0,0630
C	88631	ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA MÉDIA), PREPARO MANUAL. AF_08/2014	M³	0,0030
I	370	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (SEM FRETE)	M³	0,0150

- ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100x15x13x30 CM (COMPRIMENTO x BASE INFERIOR x BASE SUPERIOR x ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF\_06/2016

Características:

- Pedreiro: profissional que executa as atividades para o assentamento das guias, tais como: assentamento das guias, rejuntamento dos vãos entre as guias e escoramento da guia;
- Servente: profissional que auxilia o pedreiro com as atividades para o assentamento das guias pré-fabricadas;
- Guia pré-fabricada de concreto: peças pré-fabricadas, moldadas em concreto com dimensões específicas e assentadas de forma justapostas para delimitar uma área de outra;
- Argamassa: utilizada nos vãos entre as peças das guias pré-fabricadas conferindo acabamento e continuidade às guias;
- Areia: material utilizado para fazer a base de assentamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



COMPOSIÇÃO					
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	COEFICIENTE	
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3940	
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3940	
I	4059	MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE-MOLDADO, COMP 1 M, *30 X 15/ 12* CM (H X L1/L2)	UN	1,0050	
C	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA MÉDIA), PREPARO MANUAL. AF_08/2014	M³	0,0020	
I	370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (SEM FRETE)	M³	0,0070	

Diante da nova análise acuradamente dos Atestados de Capacidade Técnica – ACT do Acervo Técnico da VAP Construções Ltda., das características das parcelas dos serviços de maior relevância e de valor significativo exigidas no Edital serem diferentes do apresentado, principalmente pela utilização de máquinas e mão de obra especializada, dados os pontos esclarecido, decidimos pela manutenção da inabilitação da empresa em epígrafe.

## 5 – Da Conclusão

A Assessoria de Engenharia em apoio à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE, decide que não procedem as alegações exaradas pela recorrente. Isto posto, sem nada mais conjurar, conheço o recurso para não dar provimento ao mesmo, e mantendo a decisão proferida na Ata do dia 25 de junho de 2020 de inabilitar a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior da Secretaria da Cidade e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE.

Jaguaribe – CE, 16 de julho de 2020.

  
**Absolon Cavalcante Mota Neto**  
Eng. Civil CREA – CE  
RNP: 061572761-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

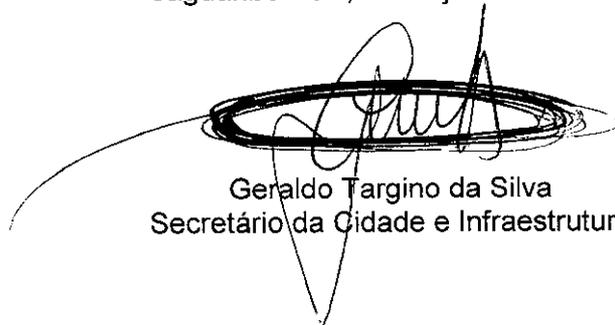


**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Ratificamos o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe, sobre a decisão quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Jaguaribe– CE, 22 de julho de 2020.



Geraldo Targino da Silva  
Secretário da Cidade e Infraestrutura



- Enviad
- Rescu
- Exo E
- LIXO
- Arqui
- AG
- Ca
- CC
- CD
- Gen
- ENG
- HA
- MC
- FU
- SAL
- SP
- ST
- OP
- TC

★ **CP.13.05.02.2020.RESPOSTA RECURSO VAP CONSTRUÇÕES**

[licitacao@jaguaribe.ce.gov.br](mailto:licitacao@jaguaribe.ce.gov.br) (22 de Julho de 2020 11:40)

Para: "VAP Construções Ltda." <vapconstrucoesltda@gmail.com>

CP.13.05.02.2020....  
PDF



Segue em anexo a resposta do recurso referente a Concorrência Pública nº 13.05.02/2020

Confirmar recebimento  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Jaguaribe

